



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 331/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública do Colégio Salesiano São José e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância do Inciso II, Lei nº 11.093, de 2015:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se, que o Colégio Salesiano São José trata-se de pessoa jurídica de direito privado, de natureza associação, de caráter beneficente, educacional e assistência social, com atividade preponderante na área da Educação, sem fins econômicos e lucrativos, constando no Estatuto, anexo, a data da inscrição do Ato





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constitutivo, em 24/04/2012, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Colégio Salesiano São José, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015, pois, o Artigo 57, do Estatuto do Colégio Salesiano São José dispõe que: “O Presidente Honorífico, **os membros da Diretoria** e do Conselho para Assuntos Econômicos e Fiscais (CAEF) **exercem seus cargos, gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas neste Estatuto Social**”.

Por fim, verifica-se que houve observância, pelo Colégio Salesiano São José ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, face ao constante no Estatuto do Colégio Salesiano São José, abaixo transcrito:

Artigo 10. Na observância do princípio da universalidade e no atendimento de suas finalidades institucionais, o COLÉGIO SALESIANO envida esforços, dentro de suas especialidades e possibilidades para:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - amparar e assistir pessoas socialmente excluídas e/ou com vulnerabilidade social;

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, não foi observado os termos do Incisos II, Lei Municipal nº 11.093, de 2015, porém, tal ilegalidade poderá ser sanada em sendo constatado pelos Vereadores em visita presencial, que o Colégio Salesiano São José está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, e por fim:

Destaca-se que, para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membro à sede e projeções da mesma, conforme os termos do Art. 4º, Lei 11.093, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003000370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **25/04/2025 15:13**

Checksum: **F76F5C430276CEED23816DC55DAFF0A6F03706573650C4A8FE100A838B044FE9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003000370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.